



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2001602-47.2013.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Hannelise Silva Garcia da Costa.

AGRAVADO: Antônio Fernandes.

ADVOGADO: Keila Suely Melo Guedes Rodrigues.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESIDE EM MUNICÍPIO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS QUANTO À POPULAÇÃO RESIDENTE NA RESPECTIVA BASE TERRITORIAL. PROVIMENTO.

Somente o Município onde reside o autor detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto a responsabilidade do ente público restringe-se à sua população e base territorial.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2001602-47.2013.815.0000, em que figuram como Agravante o Município de Campina Grande e Agravado Antônio Fernandes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Campina Grande** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Antônio Fernandes**, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o Agravante/Promovido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fornecesse ao Autor os medicamentos necessários ao seu tratamento, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Em suas razões, f. 02/15, alegou que não pode ser indicado como parte legitimada para integrar a lide, nem ser condenado a fornecer os medicamentos pleiteados, porquanto o agravado reside no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, sendo este município o legitimado para responder a presente ação, que se o Sistema Único de Saúde fornece tratamento equivalente, não pode o paciente pleitar tratamento diverso, com custo superior, devendo ser possibilitada a substituição do

tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado por ele, que inexistente prova inequívoca de que o tratamento oferecido pelo SUS é impróprio ou ineficaz, e de que haverá dano irreparável caso não sejam fornecidos os medicamentos da marca requerida pelo Agravado.

Requeriu, com êxito, f. 46, a concessão de efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo para que fosse reformada a Decisão vergastada, indeferindo-se a antecipação de tutela requestada na origem.

Intimado, f. 48, o Agravado não apresentou contrarrazões, f. 54.

A Procuradoria de Justiça, f. 56/59, opinou pelo provimento do Recurso.

É o Relatório.

Entre as condições da ação está a legitimidade para agir em juízo, exigindo-se, para tal fim, que exista um vínculo entre os sujeitos da ação e a situação jurídica afirmada.

Não sendo o Agravado residente no Município de Campina Grande, porquanto a qualificação constante da Exordial alude que reside no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, aquele ente público não detém legitimidade para responder a ação de fornecimento de medicamento, na medida em que inexistente o vínculo entre os sujeitos da ação e a situação jurídica afirmada, ficando a responsabilidade do Município, em situação como a dos autos, limitada à sua população e respectiva base territorial, salvo no caso de pactuação, não provada nos autos.

Nesse sentido, posicionam-se os Tribunais Pátrios, consoante ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Intervenção cirúrgica. Concessão da tutela antecipada. Paciente que reside em município diverso. Impossibilidade do custeio da cirurgia. Responsabilidade apenas quanto à população da sua base territorial respectiva. Provimento do recurso. o direito à saúde é assegurado a todos, devendo o necessitado receber do ente público o medicamento necessário. No entanto, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda visando medicamentos município diverso do domicílio do autor, somente se impondo ao ente público responsabilidade por sua população e base territorial respectiva. (TJPB; AI 2006245-14.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/10/2014; Pág. 11).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FAVORECIDO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. Não havendo comprovação de que a parte autora reside no município de caxias do sul, este ente público não detém legitimidade para responder a ação de fornecimento de medicamento, na medida em que inexistente o vínculo entre os sujeitos da ação e a situação jurídica afirmada. A responsabilidade do município, em situação como a dos autos, fica limitada à sua população e respectiva base territorial. Precedentes do TJ/RS. Por outro lado, não deve ser reconhecida a perda do objeto do recurso, já que a informação prestada pela defensoria pública não

veio acompanhada do necessário atestado médico que alterou o tratamento e deixou de prescrever o medicamento postulado (pazopanibe 800mg). Agravo de instrumento provido, na forma do art. 557, § 1º-a, do CPC. (TJRS; AI 68489-94.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler; Julg. 01/04/2014; DJERS 25/04/2014)

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade do Município de Campina Grande para figurar no polo passivo da presente demanda.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator